



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104372-74.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MICHELLE FERREIRA DE SOUZA TIGRE, é embargado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1104372-74.2023.8.26.0002/50000.

Embargante: Michelle Ferreira de Souza Tigre.

Embargada: Avon Cosméticos Ltda.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro – 15ª Vara Cível.

Voto nº 41.267

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 67/70, que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

Irresignada, alega a parte embargante, em suma, que o v. acórdão incorreu em contradição e omissão ao manter o indeferimento da justiça gratuita sem que fossem analisados os documentos juntados aos autos. Afirma que o ajuizamento de outras ações patrocinadas pelo mesmo causídico não justifica o indeferimento do benefício.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Com efeito, o v. acórdão foi claro ao dispor que *“pelo que se observa da documentação apresentada, esta é mais uma das milhares de ações patrocinadas pelo advogado subscritor da inicial e do recurso, nas quais apresenta alegações genéricas e idênticas, sempre sob a proteção do benefício da justiça gratuita, havendo fortes indícios de advocacia predatória. Ademais, cumpre ainda observar que, não obstante o valor ínfimo discutido, o que ensejaria o recolhimento das custas iniciais em seu valor mínimo, o valor da causa mostrou-se elevado exclusivamente em razão do pedido de danos morais no importe de R\$ 40.000,00, beneficiando os honorários sucumbenciais do causídico em caso de sucesso da ação, mas sem qualquer risco ao autor, que seria beneficiado pela justiça gratuita”*.

Demais disso, certo é que, instada a trazer aos autos extratos bancários de sua titularidade, relativo aos últimos 3 meses e de faturas de cartão de crédito, referente ao mesmo período (fls. 17/18), a ora embargante se limitou a sustentar a suficiência dos documentos já juntados, sem que tenha comprovado a fragilidade de sua condição financeira.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Sublinha-se a desnecessidade de menção

expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos, não havendo falar-se, portanto, em omissão.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a parte embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER
Relator